



# Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

## ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.755 – DIA 22 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

### 1.1 PROCESSO PJE Nº 0601384-07.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento iniciado em 04/12/2019

**Adiado – Pedido de VISTA** Desembargador Sebastião Barbosa Farias em 04/12/2019

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

**REQUERENTE(S):** JOSE MARIA DOS SANTOS

**Advogado(s):** RONALDO DE ARAUJO JUNIOR - MT15341/B

**PARECER:** pela desaprovação das contas

**RELATOR: DOUTOR ARMANDO BIANCARDINI CANDIA**  
(VOTO: pela desaprovação das contas)

**1º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – pediu vista

**2º Vogal** - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior – aguarda voto-vista

**3º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – aguarda voto-vista

**4º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – aguarda voto-vista

**5º Vogal** - Doutor Bruno D’Oliveira Marques – aguarda voto-vista

### RELATÓRIO

Trata-se da **prestação de contas** de JOSE MARIA DOS SANTOS, candidato para o cargo de Deputado Estadual, nas **eleições de 2018**.

As presentes contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu o relatório preliminar para expedição de diligências, no qual apontou diversas irregularidades, que ensejou sua imediata intimação (ID 1807322).

Devidamente intimado para esclarecer as irregularidades apontadas, o candidato apresentou manifestação e juntou documentos (ID n. 1839422).

Após novo exame, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria emitiu **parecer conclusivo** opinando pela desaprovação das contas em apreço tendo em vista o recebimento de doação de pessoa física mediante depósitos em espécie, em valor que supera o limite de R\$ 1.064,10 (hum mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), mediante forma diversa da transferência eletrônica, conforme determinado pelo art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (id N. 2419422).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pela desaprovação das contas (ID n. 2459072).

É o relatório.

## 1.2 PROCESSO PJE Nº 0601070-61.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento adiado para a sessão seguinte (22/01/2020)

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

**REQUERENTE(S):** BENEDITA ANDRELINA DE ARRUDA

**Advogado(s):** RONILTO RODRIGUES GONCALVES - MT19140/O JOSE ANTONIO ROSA - MT005493 CÁSSIO STURM SOARES - RS114303

**PARECER:** pela DESAPROVAÇÃO das contas, forte no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$19.000,00, consoante o item 3 do parecer conclusivo. Por derradeiro, pela desnecessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

**RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA**

**1º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**4º Vogal** - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

**5º Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia

### RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas** da Candidata BENEDITA ANDRELINA DE ARRUDA, que concorreu ao cargo de Deputada Estadual pelo PSDB, **Eleições 2018**.

Publicado o respectivo edital, não houve impugnação das contas (ID 441122).

A CCIA-TRE/MT apresentou Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 1850022).

Devidamente intimada, a Candidata se manifestou nos ID's 1897622 e seguintes.

**Parecer Conclusivo** da CCIA (ID 2492922) pela desaprovação das contas, tendo em vista o Item 3.1:

# Item 3.1 - Apesar de constar o lançamento de despesas com pessoal da ordem de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a Candidata não comprovou que tenha adquirido material publicitário para si ou que tenha recebido material publicitário de outros candidatos. Também não comprovou que tenha locado ou recebido em doação qualquer automóvel para deslocamento do pessoal contratado, ou que tenha adquirido combustível para tanto. Também não informou a descrição das atividades desenvolvidas pelo pessoal contratado, tampouco cronograma e horário do trabalho desenvolvido. E, por fim, também não declarou que tenha organizado ou constituído um comitê eleitoral.

Por isso, opina a CCIA-TRE/MT pela devolução ao erário da quantia citada.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 2543122) igualmente opina pela desaprovação das contas. Também manifesta pela devolução dos mesmos valores apontados pela CCIA (R\$ 19.000,00).

Posteriormente ao Parecer Conclusivo e à Cota Ministerial, a Candidata apresentou manifestação escrita nos autos (ID 2567972).

É o relatório.